



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000906-04.2015.814.0000
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB/PA Nº 19.832-A
AGRAVADO: JOSÉ REGINALDO OLIVEIRA
ADVOGADO: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES, OAB/PA Nº 14.755
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CPC/73, COMPATÍVEL COM A IMPORTÂNCIA DO DIREITO PROTEGIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão que determinou que o Banco Agravante retirasse o nome do Agravado dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
2. Inexistência de prova nos autos capaz de nesse momento processual, demonstrar a realização de negócio jurídico firmado entre as partes.
3. Uma vez caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça com o descumprimento de provimento mandamental, ou mesmo o embaraço na sua efetivação, correta a decisão de primeiro grau em aplicar a sanção pecuniária ao infrator, com fundamento no do artigo do /73.
4. Recurso Conhecido e Improvido, para manter a decisão do Juízo de 1º grau em todos os seus termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o banco retirasse o nome do agravado dos Cadastros dos Sistemas de Proteção ao Crédito e do Protesto em Cartório, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, tendo como agravado JOSÉ REGINALDO OLIVEIRA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/Pa, 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000906-04.2015.814.0000
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB/PA N° 19.832-A
AGRAVADO: JOSÉ REGINALDO OLIVEIRA
ADVOGADO: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES, OAB/PA N° 14.755
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. n° 0011354-14.2014.814.0000), através da qual determinou que o Banco retirasse o nome do recorrido dos Cadastros dos Sistemas de proteção ao Crédito e do protesto em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, tendo como agravado JOSÉ REGINALDO OLIVEIRA.

Alega o agravante que, não estão configurados os requisitos autorizadores da tutela, eis que o Autor não acostou prova inequívoca de seu pedido, tão pouco conseguiu indicar à verossimilhança de suas alegações.

Aduz que, o ora agravado afirmou em sua exordial, que em janeiro de 2013, ao tentar realizar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, foi impedido, recebendo a informação de que seu nome constava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, disse que ao verificar, constatou que a negativação fora ocorrida em razão da existência de débito em contrato de empréstimo realizado entre as partes, asseverando que é impossível à existência dos referidos débitos, visto que, jamais celebrou qualquer contrato de empréstimo junto ao banco requerido.

Ressalta que, não se sustentam as alegações autorais, eis que necessária a dilação probatória a inferir os motivos do inadimplemento contratual que ensejou a negativação, a qual se reveste de legalidade, nos termos de art. 43 da Lei n° 8.078/90.

Assegura que a multa deferida não tem razão de existir, eis que para a medida pretendida, a expedição de ofícios aos órgãos mantenedores dos dados cadastrais de proteção de crédito, é garantia de célere cumprimento da ordem emanado da autoridade judiciária.



Sustenta que a multa tal como arbitrada é capaz de gerar flagrante prejuízo ao Agravante, eis que encontrando qualquer óbice eventual no cumprimento da medida, tais como inexatidões de dados, demora dos órgãos cadastrais na resposta à solicitação registrada, etc., tal fato consolidará em favor da parte autora a percepção de multa injusta.

Requer que seja Conhecido e Provido, para o fim de sustar os efeitos de decisão proferida impedindo o avanço do processo com valor arbitrário da multa fixada.

Às fls. 43-44, a desembargadora Helena Priscila de Azevedo Dornelles, proferiu decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo pretendido pela parte.

Às fls. 47/verso, o magistrado de 1º grau, prestou informações para consubstanciar o julgamento de agravo de instrumento.

Consta dos autos, que não foi possível intimar o agravado para apresentar contrarrazões, conforme informações prestadas pelo ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, certidão de fls. 48.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito. (fls. 50).

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão proferida, que deferiu o pedido de Tutela Antecipada na Ação de Obrigação de Fazer para promover a exclusão do nome do Agravado junto aos órgãos de Proteção de Crédito e do protesto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A agravante alega que a parte Agravada não demonstrou o fundado receio de dano, conforme art. 273, I, do CPC/73, eis que o dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto, atual e grave, que é aquele capaz de lesar, significativamente, a esfera jurídica da parte. Já o dano irreparável quando os seus efeitos não são reversíveis, enquanto que o dano é de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva, o que não o caso dos autos.

Por outro lado, verifica-se dos autos que o ora Agravado afirmou que em janeiro de 2013, ao tentar realizar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, fora impedido, recebendo a informação de que seu nome constava



inscritos nos órgãos de restrição ao crédito, em razão da existência de débito em contrato de empréstimo realizado com a Agravante. Tendo o magistrado de primeiro grau decidido da seguinte maneira:

(...)

2 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

As alegações do autor questionam débitos a si imputados, que gerou a sua inclusão pelo Banco Santander nos Sistemas de Proteção do Crédito e no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, e um protesto em um cartório no Estado do Rio de Janeiro.

A tutela final pretendida é a declaração de inexistência de débito com condenação da ré a reparação moral dos danos sofridos pelo autor e como antecipação dos efeitos da tutela requer o autor à determinação a requerida para que efetue a imediata exclusão do nome do autor, junto aos Órgãos Proteção de Crédito e do protesto em Cartório.

Permite o artigo 273 do CPC a modificação ou revogação da medida concedida. Trata-se de uma medida reversível a qualquer momento, sendo uma das características da antecipação da tutela a reversibilidade.

Pois bem, o artigo acima citado prevê a possibilidade de concessão de medida liminar antecipatória da providência de mérito mediante o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei. Com efeito, a norma visa garantir ao jurisdicionado não apenas o direito formal de ação, mas sim, o direito a tutela efetiva, adequada e célere resguardando os jurisdicionados dos efeitos nocivos causados pela morosidade do provimento jurisdicional.

No presente caso, destaco que não se pode admitir que o requerente enquanto discute um débito que não reconhece tenha seu nome negativado, nem que este fato seja usado como instrumento para compelir ao pagamento de débito sem lhe conferir transparentes e acessíveis meios de esclarecimento sobre a dívida.

No caso em tela, a prova documental carreada aos autos se reveste de intensidade e força necessária, para, levar ao convencimento da verossimilhança parcial das alegações lançadas na inicial.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino que o requerido Banco Santander (Brasil) providencie junto aos Cadastros dos Sistemas de proteção ao Crédito e do protesto em cartório, ilidindo negatização aos débitos do autor junto ao Banco Santander, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa pessoal, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 14º, parágrafo único do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Determino ainda que o Banco Santander (Brasil), comprove por documento escrito o cumprimento tempestivo da determinação acima, sob pena de presunção de descumprimento.

3- DÊ ciência da presente decisão ao requerido, bem como CITE-O, por via postal, para contestar a ação no prazo legal. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO**



CARTA PRECATÓRIA CÍVEL.

4 - Após intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo requerido, facultando-lhe a juntada de documentos, com fulcro no artigo 326 e 327, do Código de Processo Civil.

5 - Intime-se o autor sobre o teor da presente decisão na pessoa de seu advogado.

Santarém, 04 de dezembro de 2014.

KARISE ASSAD Juíza de Direito.

Em que pese as alegações do Agravante de que a decisão interlocutória não mereça prosperar e, a providência adotada consubstancia proteção do crédito, e que uma vez não lavrado registro quanto ao inadimplemento contratual, seria permitir a liberdade irresponsáveis de concessão de outras linhas de crédito colocadas no mercado de consumo, entendo que as referidas alegações não merecem prosperar, uma vez que o Agravante não demonstrou a dívida do Agravado através de documentos, não juntando sequer o contrato que originou as supostas obrigações não cumpridas pelo agravado.

O fato é que a Agravado, afirma que nunca celebrou contrato de empréstimo com a Agravante, portanto, a discurso gira em torno da existência ou não de contrato de empréstimo entre as partes.

A fim de corroborar com o entendimento colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE BASE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PERANTE O JUÍZO DE BASE. A AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU O DÉBITO, NEM AS OBRIGAÇÕES DOS AGRVADOS NO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A agravante não demonstrou os requisitos autorizadores para que fosse dado provimento ao recurso, em especial não demonstrou a dívida dos agravados através de documentos, não juntando sequer o contrato que originou as supostas obrigações não cumpridas pelos agravados. 2- Os requisitos para autorização da antecipação de tutela foram observados pelo juiz de base em favor dos agravados, visto que a decisão recorrida está pautada na verossimilhança das alegações constantes na petição inicial e nos documentos apresentados, conforme as informações apresentadas pelo juiz de base. 3- Agravo de Instrumento improvido.

(TJ-MA - AI: 0074432014 MA 0001468-58.2014.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/08/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2014). (Negritou-se).

Feitas estas considerações, entendo que a liminar foi concedida de maneira correta, haja vista a ausência de comprovação da existência da dívida e negativação do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto a aplicação da multa arbitrada pelo magistrado de primeiro em caso de descumprimento, entendo que fora aplicada de forma adequada e proporcional, isto porque a multa aplicada tem como objetivo coibir o não



cumprimento de uma obrigação imposta, não podendo esta ser vista como causa de o enriquecimento sem causa como pretende o recorrente.

De acordo com art.14, Único, do , o juiz está autorizado a impor multa, para assegurar o cumprimento da obrigação, conforme se depreende do precedente seguinte:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). (Negritou-se).

A imposição de multa, na verdade, visa dar maior credibilidade às decisões judiciais e efetividade à prestação jurisdicional, conforme se pode observar dos precedentes jurisprudenciais abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MULTA DO ART. DO . APLICABILIDADE ÀS PARTES E A TODOS AQUELES QUE, DE ALGUMA FORMA, PARTICIPAM DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. O inciso do art. do , incluído pela Lei /2001, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final". 4. Não há como se admitir, no entanto, que um membro do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. da), deixe de dar cumprimento à ordem judicial que suspendeu a realização do evento, sob a alegação de que não era parte na ação mandamental, máxime porque o provimento liminar era extremamente claro no tocante à extensão dos seus efeitos. 5. Considerando o disposto no art. da , o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento. 6. Embargos de declaração rejeitados



(STJ - EDcl no REsp: 757895 PR 2005/0095324-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 26/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2009). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REITERADA DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO DO ARTIGO DO . INCONFORMISMO. 1. Consoante o disposto no Artigo , e parágrafo único do , constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, ou não cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, cabível a aplicação de multa a ser fixada de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa 2. Inobstante seja a parte autora a maior interessada no cumprimento da diligência, tal não a isenta de seus deveres elencados no Artigo do , pelo que, patente o desacato à ordem judicial, afigura-se correta a decisão quanto à aplicação da sanção prevista no parágrafo único daquele dispositivo, sem prejuízo de outras possíveis consequências daquele ato, entre as quais, a revogação da liminar concedida ante a ausência do periculum in mora.3. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do Artigo do .

(TJ-RJ - AI: 129566320118190000 RJ 0012956-63.2011.8.19.0000, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/05/2011, SEXTA CÂMARA CIVEL). (Negritou-se).

Diante desse arrazoadado e considerando a importância do direito a ser garantido, diante do perigo de dano irreparável, entendo que o valor da multa aplicado em é proporcional e compatível com a especialidade e atenção que o caso requer.

Ademais, não seria razoável e prudente rever decisão do Juízo de 1º grau que tem contato direto com o cotejo processual e em análise panorâmica defere pleito excepcional, estabelecendo os instrumentos que entende eficaz para o seu cumprimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão do Juízo de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVERDRA GUIMARÃES

Desembargadora- Relatora.